



Comissão de Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor.

Parecer de 2º turno sobre o Projeto de Lei nº 178/2025

Relatório

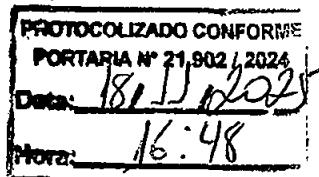
O Projeto de Lei nº 178/2025, que “Dispõe sobre a autorização de permanência de até 2 (dois) acompanhantes para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas unidades de saúde das redes pública e privada no âmbito do município de Belo Horizonte e dá outras providências”, de autoria do vereador Diego Sanches, foi aprovado em 1º turno por pelo plenário da casa e, tendo recebido emendas, retornou às comissões para análise destas

Tendo sido examinado preliminarmente pela Comissão Legislação e Justiça, que concluiu pela sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade e pela Comissão de Saúde e Saneamento que concluiu pela aprovação, vem agora a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito das emendas, nos termos do art. 52, inciso VIII, alínea “g” do Regimento Interno desta Casa.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 178/2025 tem como objetivo garantir o direito de acompanhamento para pessoas com TEA em unidades de saúde, reconhecendo a necessidade de suporte emocional e prático em ambientes que podem ser fontes de estresse e desregulação sensorial. A iniciativa busca fortalecer a dignidade e o bem-estar da pessoa com TEA, em consonância com a Lei Federal nº 12.764 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA) e a Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

O Estatuto da Pessoa com Deficiência já assegura, em seu art.22, o direito a acompanhante ou atendente pessoal em caso de internação ou observação. O PL 178/2025 avança ao prever a possibilidade de dois acompanhantes, o que é fundamental para o suporte





integral da pessoa com TEA, que pode necessitar tanto de um cuidador familiar quanto de um profissional de apoio.

Ao projeto foram apresentadas as seguintes emendas:

- Substitutivo-emenda nº 1, de autoria da Comissão de Legislação e Justiça: A emenda propõe a inserção dos dispositivos na Lei 11.416/22, norma preexistente e de matéria correlata.
- Substitutivo-emenda nº 2, de autoria do Vereador Irilan Melo: A emenda propõe uma redação mais concisa, assegurando o direito a 2 (dois) acompanhantes, remetendo os requisitos a serem observados para regulamento e também reitera a opção pela técnica legislativa adotada no substitutivo-emenda nº 1, que é a inserção de dispositivos na Lei 11.416/22.
- Substitutivo-emenda nº 3, de autoria do Vereador Bruno Miranda: a emenda assegura o direito a 2 (dois) acompanhantes, mas condiciona a autorização a critérios como “Justificativa clínica”, “Avaliação técnica individualizada” e “Capacidade estrutural da unidade de saúde”. Também tem a adoção da técnica legislativa de inserção de dispositivos na Lei 11.416/22.

Passamos, neste momento, a análise das emendas sob a perspectiva da competência desta Comissão, com especial atenção aos aspectos relacionados aos direitos e garantias fundamentais da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), notadamente no contexto da garantia do direito ao acompanhamento em unidades de saúde, que visa promover o acolhimento, a inclusão e a proteção integral da pessoa com deficiência em situações de vulnerabilidade clínica no Município de Belo Horizonte.

O texto do substitutivo à Emenda nº 1 mantém integralmente as garantias já previstas no projeto original, incorporando-as de forma expressa à Lei nº 11.416/22. Ao assegurar o direito de acompanhamento “inclusive em unidades neonatais, de terapia intensiva e/ou de cuidados intermediários”, a emenda não inova no conteúdo, mas consolida no texto legal uma previsão que já constava da proposta inicial. Essa inclusão formal na lei representa um aprimoramento técnico, conferindo maior segurança jurídica e clareza. No mesmo sentido, a previsão de múltiplos mecanismos de comprovação, como laudo, atestado médico, Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA) ou o Cordão Quebra-



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

Cabeça, já se encontrava no texto original, sendo apenas inserida no corpo da Lei nº 11.416/22 pela emenda. Por fim, a garantia de acompanhamento sem condicionantes subjetivas também foi preservada, reafirmando o caráter imediato e incondicional desse direito. Assim, a Emenda nº 1 não altera o conteúdo material da norma, mas promove sua consolidação legislativa, garantindo maior coerência e aplicabilidade prática às disposições já previstas no projeto original.

O texto substitutivo à Emenda nº 2 assegura, de forma clara e incondicional, o direito de permanência de até 2 (dois) acompanhantes para a pessoa com TEA em unidades de saúde. Ao se concentrar na garantia do direito fundamental, a emenda cumpre o papel primário do Poder Legislativo, que é o de estabelecer a política pública, sem incorrer em excesso de detalhamento. A emenda também remete os requisitos a serem observados para o regulamento da lei, considerando que os detalhes operacionais e as especificidades técnicas (como a inclusão de CTI/Neonatal, formas de comprovação e critérios de segurança) devem ser definidos por meio de decreto regulamentar. Assim como a Emenda nº 1, a Emenda nº 2 evita a inclusão de condicionantes como “justificativa clínica” ou “capacidade estrutural”. Ao garantir o direito de forma incondicional no texto legal, a emenda protege a prioridade e a dignidade da pessoa com TEA, delegando ao Executivo apenas a tarefa de regulamentar o exercício do direito.

O texto substitutivo à Emenda nº 3 assegura o direito de permanência de até 2 (dois) acompanhantes, nos mesmos moldes da proposição original, mas o condiciona à “justificativa clínica” e à “avaliação técnica individualizada”. Longe de representarem barreiras, esses critérios funcionam como salvaguardas essenciais. Eles garantem que a presença do acompanhante, em casos específicos, não comprometa a segurança ou a eficácia do tratamento (por exemplo, em procedimentos cirúrgicos complexos ou em ambientes de alto risco de infecção). A proteção integral da pessoa com TEA passa, necessariamente, pela garantia de sua segurança clínica.

O reconhecimento da “capacidade estrutural da unidade de saúde” é um elemento pragmático diante da realidade do sistema de saúde. Essa previsão assegura que o direito seja exercido sem comprometer a capacidade da unidade de atender todos os pacientes, incluindo aqueles com deficiência. Ao vincular o direito à capacidade estrutural, a emenda incentiva o



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg

Fl.

Poder Executivo a investir na adaptação das unidades, transformando o direito em motor de melhoria da infraestrutura, e não em fator de risco para o colapso do serviço.

A emenda prevê ainda que “os requisitos a serem observados pelo acompanhante de que trata este artigo serão definidos no regulamento desta lei”. Essa previsão confere a necessária flexibilidade ao Poder Executivo para detalhar aspectos operacionais (como horários, revezamento e treinamento mínimo do acompanhante), garantindo que a lei seja implementada de forma eficaz e adaptável às diferentes realidades das unidades de saúde.

Considerando todo o exposto, opinamos pela aprovação do Substitutivo Emenda nº 3 ao Projeto de Lei nº 178/2025. A referida emenda não apresenta óbices à sua aprovação na comissão, além de reunir, em uma redação clara e coerente, os elementos necessários para garantir a efetividade da política pública voltada pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Por fim, nos termos do art. 161, inciso III, alínea “d”, do Regimento Interno, a aprovação de substitutivo acarreta a prejudicialidade da Emenda nº 1 e da Emenda nº 2 apresentadas ao projeto. Dessa forma, a aprovação integral do Substitutivo Emenda nº 3 implica, regimentalmente, a prejudicialidade das Emendas nº 1, e da Emenda nº 2.

Conclusão

Em face do exposto, concluo pela **aprovação** da Emenda nº 3/2025 e rejeição da Emenda nº 1/2025 e Emenda nº 2/2025, apresentadas ao Projeto de Lei 178/2025.

Belo Horizonte, 18 de novembro de 2025.

ELIZETE LOIDE Assinado de forma
digital por ELIZETE
GONCALVES LOIDE GONCALVES
TAVARES:04841792686
1792686 Dados: 2025.11.18
16:46:28-03'00'

Vereadora Loíde Gonçalves

Relatora